



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Parecer nº 252/2025

Referência: Processo nº 1.445/2025

Assunto: Projeto de Lei n.º 053, de 1º de dezembro de 2025

Autor: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres

Assinado por: Vereadores Flávio Negação (Presidente); Isaias Bezerra (Vice-Presidente); Elis Enfermeira (1ª Secretária); Pacheco Cabeleireiro (2º Secretário) e Cézare Pastorello Marques de Paiva (3º Secretário)

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei n.º 053, de 1º de dezembro de 2025, que “*Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 2.562, de 19 de janeiro de 2017, e dá outras providências.*”.

É o relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Vem ao exame desta Comissão de Finanças, Orçamento e Economia, o Projeto de Lei nº 053/2025, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres, que “*Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 2.562, de 19 de janeiro de 2017, e dá outras providências*”.

A propositura tem por escopo revogar o § 1º do artigo 1º da Lei Municipal nº 2.562/2017. O dispositivo que se pretende revogar estabelecia que a Verba Indenizatória seria


ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

paga de forma compensatória ao não recebimento de diárias nacionais, passagens e ajuda de transporte.

Adicionalmente, o Projeto determina em seu artigo 2º que a concessão de diárias aos Vereadores observará o disposto na Resolução nº 02, de 27 de março de 2017, harmonizando a legislação interna.

A Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação (CCJ) já exarou o Parecer nº 237/2025, opinando pela constitucionalidade e legalidade da matéria.

Compete agora a esta Comissão técnica manifestar-se sobre os aspectos financeiros e orçamentários da proposição.

A análise desta Comissão deve se ater à compatibilidade ou adequação da proposição com o Plano Plurianual (PPA), com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e com o Orçamento Anual (LOA), bem como à observância da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

2.1. Da Análise Orçamentária e Financeira

O Projeto de Lei visa corrigir uma antinomia jurídica, permitindo que o regramento sobre diárias seja unificado pela Resolução nº 02/2017. Sob a ótica financeira, a revogação do § 1º do art. 1º da Lei nº 2.562/2017 remove a vedação que impedia a cumulação do recebimento de Verba Indenizatória com diárias de viagem.

Embora a remoção de uma vedação possa, em tese, sugerir potencial aumento de despesa de custeio, a Justificativa apresentada pela Mesa Diretora afirma categoricamente que, "Considerando a ausência de quaisquer despesas, não há necessidade de estudo de impacto orçamentário e financeiro, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal".


ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Esta Relatoria entende que tal afirmação se sustenta nos seguintes pilares técnicos:

1. **Previsão na LOA:** As despesas com diárias (elemento de despesa "Diárias - Civil") são de caráter continuado e administrativo, devendo já estar consignadas na Lei Orçamentária Anual vigente para a manutenção das atividades legislativas.
2. **Natureza da Despesa:** A alteração legislativa não cria uma nova despesa obrigatória de caráter continuado (art. 17 da LRF), mas sim ajusta a normativa para permitir a execução de uma despesa discricionária (diárias eventuais) que já possui natureza de custeio da máquina pública.
3. **Controle de Execução:** A concessão efetiva dos valores dependerá sempre da disponibilidade de dotação orçamentária no momento da solicitação, conforme exige o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal e as próprias regras de controle interno da Câmara.

Ademais, observa-se que a Resolução nº 02/2017, que passará a reger plenamente a matéria, já possui mecanismos de controle financeiro, exigindo nota de empenho, nota de liquidação e ordem bancária para o processamento das diárias.

2.2. Da Adequação Legal

Não há óbices quanto à Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração das leis, visto que o texto proposto é claro e preciso em sua cláusula de revogação e vigência.

Do ponto de vista da economia interna, a medida promove eficiência administrativa ao eliminar conflitos normativos que poderiam gerar insegurança na execução da despesa pública.

Diante do exposto, considerando que a propositura visa adequar a legislação municipal à realidade administrativa e que a execução das despesas decorrentes (diárias) está



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

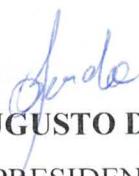
condicionada à existência de saldo na dotação orçamentária própria da Câmara Municipal, não havendo criação de despesa sem fonte de custeio, este Relator vota pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 053, de 1º de dezembro de 2025 no âmbito desta Comissão de Finanças, Orçamento e Economia.

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Finanças e Planejamento, em reunião realizada nesta data, acompanha o voto do Relator e opina, por unanimidade, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 053, de 1º de dezembro de 2025.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

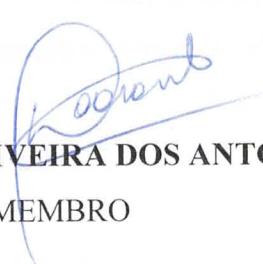
Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2025.


JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA

PRESIDENTE


JERÔNIMO GONÇALVES PEREIRA

RELATOR


DOMINGOS OLIVEIRA DOS ANTOS

MEMBRO